



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 397/2023.

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2018.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2018.

OBJETO: ARRENDAMENTO DO HOSPITAL DR. EDILSON ABREU.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO. CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. LEI Nº 9.784/1999. LEI Nº 8.666/1993.

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto ao possível erro de cálculo que, posteriormente, gerou aditivo contratual ao contrato de nº 34/2018, tendo como **ARRENDATÁRIA** a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)**, por meio de seu **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ/MF nº 11.745.308/0001-82, e como **ARRENDADOR**, a empresa **M. E. NOGUEIRA DE ABREU & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.553.228/0001-60, passando o valor mensal acertado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mensais, para o valor de R\$ 85.902,36 (oitenta e cinco mil novecentos e dois reais e trinta e seis centavos), sendo que o percentual constante em aditivo, que seria resultado do cálculo do índice aplicado para correção monetária, foi de 9,26%, por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Esta é a breve síntese. Vistos.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, destaca-se que a questão é bem simples.

Quanto à legalidade de aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), os períodos aplicados e demais consectários legais oriundos de cláusula contratuais, tais temas já foram objeto de análise e manifestação do Parecer Jurídico nº 507/2021, datado de 20/12/2021.

Portanto, despicienda nova análise quanto a esses aspectos. Passemos à análise dos cálculos elaborados.

O setor de Planejamento e Orçamento apresentou, em 15/12/2021, tela com a aplicação dos cálculos, com os seguintes parâmetros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados:	
Data Inicial	04/2018
Data Final	11/2021
Valor Nominal	R\$ 70.000,00 (REAL)
Dados calculados:	
Índice de correção no período	1,22717360
Valor percentual correspondente	22,717360%
Valor corrigido na data final	R\$ 85.902,15

No Parecer Jurídico anterior, os valores são os mesmos. A diferença residente no fato que a Assessoria destrinchou os cálculos em mais períodos, apenas para demonstrar os percentuais, senão vejamos:

Período	Índice utilizado	Percentual	Valor a ser atualizado	Valor com atualização
04/2018 - 12/2018	IPCA	3,02%	R\$ 70.000,00	R\$ 72.116,00
01/2019 - 12/2019	IPCA	4,31%	R\$ 72.116,00	R\$ 75.221,42
01/2020 - 12/2020	IPCA	4,52%	R\$ 75.221,42	R\$ 78.619,52
01/2021 - 11/2021	IPCA	9,26%	R\$ 78.619,52	R\$ 85.902,36

Veja-se que o percentual de 9,26% equivale apenas à variação percentual do período de 01/2021 à 11/2021, pelo critério de mês cheio e juros simples, compreendendo, portanto, apenas 11 (onze) meses de uma correção que envolveu um total de 43 (quarenta e três) meses de atualização monetária.

Ocorre que, ao transpor para o aditivo contratual, houve equívoco em mencionar apenas a variação percentual da última linha de atualização, sendo que a variação percentual total, ou seja, de todo o período correspondente à atualização financeira do contrato pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) já constava da tabela apresentada pelo Setor de Planejamento e Orçamento, que foi de **22,717360%**.

Portanto, reitera-se a legalidade dos cálculos apresentados, bem como do índice aplicado e do período correspondente.

Contudo, como o aditivo foi assinado e seus efeitos continuam em vigor, apenas há necessidade de retificação do percentual, que de ser realizada por meio de outro aditivo, na forma do art. 58, I, c/c o art. 65, I, "a", ambos da Lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



III - CONCLUSÃO:

Ex positis, **opina-se** para que se promova a retificação do 4º aditivo contratual, por meio de outro aditivo, comunicando ao ARRENDADOR, da seguinte forma:

Onde se lê:

2. Cláusula SEGUNDA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

O valor fixado no presente termo aditivo para fins de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO com reajuste percentual de 9,26% (atualizado conforme IPCA), passa a ser:

[...]

COM O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE 9,26%:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	ARRENDAMENTO DO HOSPITAL DR. EDILSON ABREU.	R\$ 85.902,36	R\$ 1.030.828,32

Leia-se:

2. Cláusula SEGUNDA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

O valor fixado no presente termo aditivo para fins de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO com reajuste percentual de **22,717360%** (atualizado conforme IPCA), passa a ser:

[...]

COM O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE 22,717360%:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	ARRENDAMENTO DO HOSPITAL DR. EDILSON ABREU.	R\$ 85.902,36	R\$ 1.030.828,32

Mantendo-se o Parecer Jurídico nº 507/2021 pelas suas próprias razões e as contidas neste Parecer.

É o parecer, S. M. J.

Santa Izabel do Pará, 15 de setembro 2023.

CLEYTON BELMIRO ATAÍDE
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
OAB/PA 24.238